

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.10.05.1-PP DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE.

Crato-CE, 16 de Outubro de 2017.

RECEBIDO EM
17/10/2017
MURITI - CRATO - CE
76.541-15
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CE

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará.

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO LOTE III**

Referente: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.10.05.1 - PP**

Objeto: **Aquisição de Material Médico e Hospitalar Destinado a Secretaria de Saúde do Município de Boa Viagem - CE**

Impugnante: **JOSÉ NERGINO SOBREIRA- PJS DISTRIBUIDORA**

CNPJ: **63.478.895/0001-94**

JOSÉ NERGINO SOBREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.478.895/0001-94, com sede na Avenida Padre Cícero, nº 3051, Casa A, Bairro Muriti, CEP. 63.132-015, Crato/CE, José Nergino Sobreira, inscrito no CPF sob nº 092.442.203-34, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, TEMPESTIVAMENTE, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.10.05.1 - PP, apresentado por esta Administração, em conformidade das razões que se seguem:

IMPUGNAR,

Do Pregão Presencial em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é **Aquisição de Material Médico e Hospitalar Destinado a Secretaria de Saúde. A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:**

No que se refere ao Lote III, a Impugnante verificou a presença de 01 (um) item que a impede de participar do certame, qual seja: item 10 (Diazepan 10mg 2ml inj).

Ora, a Impugnante, no intuito de participar deste certame, obteve o Edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com a necessidade da Administração Pública.

O referido item do Lote III afigura-se como restritivo, já que apenas podem comercializar/fornecer, empresas que possuam AE expedida pela ANVISA e, conseqüentemente, via de regra, acaba por limitar o certame, visto que impede

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE

TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com



absolutamente empresas, às vezes com melhores propostas de oferta ao poder publico, de contratar com o mesmo.

É salutar asseverarmos que regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o principio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Portanto, imposições desnecessárias, como a do presente caso, constante do Edital e Anexos, levam à presente impugnação, visto que todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechacados, por violação ao Artigo 3ª da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não possuindo os itens referidos anteriormente, é suficientemente capaz de executar o contrato.

É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDER ESTUDOS PORMENORIZADOS DOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DOS BENS E SERVIÇOS EXIGIDOS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE QUEBRA DA COMPETITIVIDADE, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE

TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com



RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e ECONOMICIDADE.

Ora, todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida! A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer! Assim, em sentido amplo, qualquer determinação do Edital QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO devem e são impugnados, como o faz agora a Impugnante!

Não admite a Impugnante a discriminação arbitrária feita por essa Administração ao limitar sua participação com itens que apenas podem ser fornecidos por aqueles que possuem Autorização Especial para tal, visto que é INSUPRIMÍVEL o tratamento UNIFORME que deve ser dado, posto que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa da Administração com a devida observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Não é possível a Administração Pública invocar qualquer tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa! Assim o é porque foi a Constituição Federal que determinou a Admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis! Portanto, o Poder Público quando produzir exigências maiores, recairá sobre si o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a Alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade no certame.

DO PEDIDO

Dado exposto, em que pese o respeito do Impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a retirada do item: 10 (Diazepan 10mg 2ml inj). Do Lote III, a fim de que o Edital de Pregão Presencial nº 2017.10.05.1 - PP seja retificado com vistas e Adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE

TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com



Termos em que, Pede
Deferimento.

Crato-CE, 16 de Outubro de 2017.

Fábio José Vicente

FÁBIO JOSÉ VICENTE

CPF: 844.436.003-10

6